

Processo: nº 27.090/2013 (02 volumes e 07 anexos) (b).

Origem: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal -

SECULT/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 15/2013-DA noticiando o recebimento de

Denúncia (Anexos I e II) sobre possíveis irregularidades relacionadas com a pessoa do Coordenador do Sistema de Museus da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito

Federal - SECULT/DF (fls. 3/6).

. Decisão nº 4.489/2013. Conhecimento da Representação. Abertura de prazo à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF e ao Sr. WAGNER PACHECO BARJA para exercerem o contraditório (fl. 16).

- . Decisão nº 3.457/2015. Conhecimento de documentação. Diligência para juntada de informações (fl. 184).
- . Decisão nº 3.411/2016. Conhecimento de documentação. Nova determinação à Jurisdicionda para encaminhamento de informações (fl. 242). Cumprimento. Fase atual análise de mérito da Representação.
- . Secretaria de Acompanhamento pelo: 1) conhecimento da documentação que indica; 2) cumprimento da diligência ordenada; 3) improcedência da Representação; e 4) retorno dos autos à Unidade Técnica para arquivamento (fls. 245/254).
- . Ministério Público de Contas do Distrito Federal diverge e pugna porque a Corte: 1) considere procedente a Representação; 2) chame em audiência os responsáveis que indica; e 3) determine, em autos apartados, a instauração de Toma de Contas Especial - TCE com citação de responsáveis (256/272).
- . Solicitação de cópia dos autos. Declaração de suspeição pelo Conselheiro Paulo Tadeu. Redistribuição dos autos. Atendimento da solicitação pelo Despacho Singular nº 68/2017-GRR (fls. 275/279).
- . VOTO. Acolhimento parcial das sugestões do *Parquet*. Procedência parcial da Representação. Recomendação para aprimoramento dos critérios para aprovação de projetos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal FAC/DF. Audiência de responsáveis. Instauração de Tomada de Contas Especial TCE.



RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 15/2013-DA, noticiando o recebimento de Denúncia (Anexos I e II) sobre possíveis irregularidades relacionadas com a pessoa do Coordenador do Sistema de Museus da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF.

Na Sessão Ordinária de 12.09.2013, nos termos da Decisão nº 4.489/2013 (fl. 16), o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

"I. tomar conhecimento da Representação n° 15/2013 - DA:

II. facultar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF e ao Sr. WAGNER PACHECO BARJA, Coordenador do Sistema de Museus da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF, o exercício do contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da Representação subscrita pelo nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE;

II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para novo exame após a fase do contraditório, autorizando, desde logo, o posterior envio do feito ao Ministério Público junto à Corte para parecer. (sic)"

Analisadas as manifestações apresentadas, o Tribunal, mediante a Decisão nº 3.457/2015 (fl. 184), decidiu por solicitar a juntada de novas informações, nos seguintes termos:

"II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia de todos os processos nos quais foram realizados repasses de recursos públicos, tanto pelo Fundo de Amparo Cultura - FAC, como pela própria Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, às empresas Ave Promoções e Produção Ltda. e Andrey Meirelles Hermuche EPP, a fim de que sejam obtidas informações necessárias para a análise das questões mencionadas no Parecer nº 687/2014-DA;"

Em nova assentada, a Corte, por meio da Decisão nº 3.411/2016 (fl. 242), entendeu por nova diligência para que a Jurisdicionada complementasse a documentação enviada, tal como se seque:

"II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do Processo n° 150.003.013/2012;"

À luz da documentação apresentada, a **Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP** manifestou-se mediante as Informações nº 008 e



154/2016-3ª DIACOMP (fls. 217/228 e 245/253-v) e, nesta última, consigna as seguintes conclusões/sugestões:

- "32. Nestes autos examinou-se a Representação nº 15/2013-DA, com o fito de apurar possível nepotismo. Em um primeiro momento, no bojo da Informação nº 008/2016-3ª Diacomp, analisou-se o assunto, mediante o exame de processos administrativos não se encontrando provas do nepotismo denunciado.
- 33. Na presente peça examinou-se o Processo nº 150.003.013/2012, encaminhado a esta Corte em atenção à Decisão nº 3411/2016. Na análise da contratação de empresa especializada para a realização do Projeto Exposição Guyasamin Um Continente Mestiço, não foram encontradas provas da existência do nepotismo denunciado. Tal fato, conjugado à análise empreendida na Informação nº 008/2016-3ª Diacomp, fls. 217/228, levam à conclusão de que a Representação em exame deve ser considerada improcedente.
- 34. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

I -conhecer:

- a) da Informação nº 154/2016 3ª Diacomp;
- b)do Ofício nº 478/2016 GAB/SEC, fls. 244, e da mídia que o acompanha (Anexo VI);

II -considerar:

- a) cumprida a diligência determinada no item II da Decisão n° 3411/2016;
- b) improcedente a Representação nº 15/2013 DA; III -autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento"

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, consoante Parecer nº 1109/2016-DA (fls. 256/272), diverge do Corpo Técnico e propõe à Corte que considere procedente a Representação, chame em audiência diversos responsáveis que indica e determine a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

É o breve relatório.

- Examina-se, nesta fase, o mérito da Representação nº 15/2013-DA, noticiando o recebimento de denúncia (Anexos I e II) sobre possíveis irregularidades relacionadas com a pessoa do Coordenador do Sistema de Museus da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal SECULT/DF.
- De início, cumpre avaliar o teor da Representação em exame, cuja síntese pode ser vista na Informação nº 138/2013, fls. 7/9, abaixo transcrita:

Fls.: 296

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

"2. A Representação em tela noticia o recebimento de denúncia (Anexos I e II) sobre possíveis irregularidades relacionadas com a pessoa do Coordenador do Sistema de Museu da Secretaria de Estado de Cultura - SEC/DF.

- 3. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se:
 - uma das empresas contratadas (Ave Promoções e Produção Ltda.) pela mencionada Secretaria possui como administradores a cônjuge e a filha do referido Coordenador;
 - a empresa Andrey Meirelles Hermuche EPP, contratada por inexigibilidade de licitação, é representada por pessoa que mantém relações profissionais estreitas com o mesmo denunciado; e
 - em diversas exposições, sem qualquer conexão oficial com a SEC/DF, o Coordenador exerce a função de curador dos eventos. Ademais, nestes eventos, servidores da Secretaria exercem funções colaborativas, tais como montagem e organização do texto.
- 4. Em seguida, o digno Representante lembra que o Decreto Distrital nº 32.751/2011 veda "a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança".
 - 5. Ao final, o MPjTCDF requer que seja realizado procedimento fiscalizatório para apurar:
 - a legalidade e a economicidade das contratações realizadas pela SEC/DF, junto às empresas Ave Promoções e Produção Ltda., Andrey Meirelles Hermuche EPP e João Francisco Chiani Viana EPP;
 - a conduta do Senhor Wagner Pacheco Borja, servidor comissionado da SEC/DF e Coordenador do Sistema de Museu daquela Secretaria; e
 - o que mais constar da denúncia que subsidia a Representação e que envolver a Administração do DF."

As informações e esclarecimentos prestados em relação aos apontamentos indicados na inicial foram objeto de análise pelo Corpo Técnico e pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal MPC/DF.** É o que passo a discorrer, observada a sequência de tópicos vista na Informação nº 008/2016, de fls. 217/228.



- I Das ligações entre o Sr. Wagner Pacheco Barja e a empresa Ave Promoção e Produção Cultural Ltda.
 - I.1 Processo nº 150.003.308/2011.

Sobre esse item a **Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP** consignou:

- "9. ... o Senhor WAGNER PACHECO BARJA afirma que de fato existe a relação familiar entre os sócios da Ave Promoções e Produção Ltda., no entanto, a proibição constante do Decreto 32.751/2011, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do DF, não se aplica a sua situação especifica, visto que a empresa Ave Produtora não foi contratada pela Secretaria da Cultura. Caso tivesse ocorrido essa hipótese, certamente, a contratação estaria em contrariedade ao art. 3°, \$ 2°, do Decreto n° 32.751/2011.
- 10. Vale relembrar que a empresa Ave Promoções, mediante seleção pública, teve seu projeto aprovado pelo Conselho de Cultura do DF para obtenção do financiamento pelo Fundo de Apoio à Cultura do DF FAC, em consonância com os art. 6° , § 2° e art. 7° da Lei Complementar n° 267/99. O financiamento de projeto cultural está submetido à Lei n° 267/99 que dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura PAC e ao Regulamento Próprio do Fundo, tratado no Decreto n° 31.414/2010, à época.
- 11. Inclusive, esse Decreto ao tratar sobre as hipóteses de vedação à participação na seleção do FAC não dispôs sobre situação semelhante a tratada aqui, mas tão-somente das seguintes possibilidades, conforme art. 28 do Decreto n° 31.414/2010, a seguir transcritas:
 - "Art. 28. Não poderão participar da seleção:
 - I parentes até o 2º grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura CAFAC, ou, ainda, de funcionários do FAC;
 - II servidores vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivos ou comissionados;
 - III pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores se enquadrem nas vedações dos incisos I e II deste artigo.
 - IV pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores apresentem projetos como pessoa física na mesma seleção.
 - V proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior no FAC, pendente de celebração de contrato há mais de $2\ anos$."
- 12. Como vimos o Representado, o Senhor WAGNER PACHECO BARJA, não é membro ou suplente do Conselho

Fls.: 298

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

de Cultura e nem do Conselho de Administração do FAC, únicas situações de vedação previstas de relação de parentesco. Portanto, fica claro que o parentesco vedado é aquele exclusivamente entre o proponente e membros do Conselho de Administração do FAC ou o Conselho de Cultura, o que não se aplica ao Representado.

13. Inclusive com relação a essa questão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou sobre o assunto, especificamente no que diz respeito às vedações à participação na seleção pública para o FAC em consequência de parentesco, objetivando evitar a extrapolação das hipóteses previstas no Regulamento do FAC. Então, vejamos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE APOIO À CULTURA. PROJETO CULTURAL DESCLASSIFICADO. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A ESPÉCIE.

A Lei Complementar n° 267/99, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Cultura, bem como o Decreto n° 30.030/99, o qual aprova o regulamento do Fundo de Apoio à Cultura, não obstam a participação de servidores do Distrito Federal, de forma genérica, no concurso cultural, mas tãosomente de membros ou suplentes do Conselho de Administração da Secretaria da Cultura, responsável pela gestão dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura. (Acórdão n° 496.934)

(2009 01 1 11988275 APC, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJE 15/04/2011, pág. 66)

MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE APOIO À CULTURA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO GDF - PORTARIA 34 DA SECRETARIA DE CULTURA E DECRETO 30.330/2009 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR RECONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - NO MÉRITO, ORDEM CONCEDIDA. (Acórdão 404.935)

 (\ldots)

3. "A portaria n° 34, de 13/05/2009, editada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ao instituir prazos para apresentação e seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura - FAC, não poderia proibir a participação dos servidores públicos distritais, uma vez que carece de respaldo legal. Isso porque a Lei Complementar n° 267, de 15/12/1999, que cria o Programa de Apoio à Cultura, ao estabelecer os requisitos para apresentação dos projetos que incentiva, restringe a inscrição apenas de servidores vinculados àquela

Fls.: 299

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Secretaria ou ao FAC (art. 8° , \$ 4.) No mesmo sentido, o art. 9° , III, da Lei n° 8.666/93 proíbe a participação em procedimentos licitatórios apenas de servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame" (Reg. Ac. 386709).

4. Ilegitimidade passiva do Governador reconhecida. Demais preliminares rejeitadas. No mérito, concedeu-se a ordem. Unânime.

(2009 00 2 0126258 MSG, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, DJE 17/03/2010 - pág. 34)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE
PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. SELEÇÃO
PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. SERVIDORES PÚBLICOS
DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA
DE RESPALDO LEGAL. ILEGALIDADE. (Acórdão 386.709)

III - A portaria n° 34, de 13/05/2009, editada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ao instituir prazos para apresentação e seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura -FAC, não poderia proibir a participação dos servidores públicos distritais, uma vez que carece de respaldo legal. Isso porque a Lei Complementar n.° 267, de 15/12/1999, que cria o Programa de Apoio à Cultura, ao estabelecer os requisitos para a apresentação dos projetos que incentiva, restringe a inscrição apenas de servidores vinculados àquela Secretaria ou ao FAC (art. 8°, § $4\,^{\circ})$. No mesmo sentido, o art. $9\,^{\circ}$, III, da Lei n. $^{\circ}$ 8.666/93 proíbe a participação em procedimentos licitatórios apenas de servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame.

IV - Concedeu-se a segurança.

(2009 00 2 0072812 MSG, Des. José Divino de Oliveira, DJE 11/11/2009 - pág. 35)

14. Cabe destacar que o MPDFT recebeu denúncia semelhante a representada nestes autos que originou o Inquérito Policial n° 45/2013 (fls. 164/169), instaurado em 25/7/2013, pela Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública - DECAP. Conforme registrado no Relatório Final do aludido Inquérito, as investigações tiveram por objetivo "apurar, em todas as suas circunstâncias, a possível malversação de verbas públicas perpetrada por WAGNER

Fls.: 300
Proc.:27090/13
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

PACHECO BARJA em conluio com outros servidores da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal".

15. No intuito de esgotar as investigações, a Delegacia de Repressão apreendeu os Processos n°s 150.002.248/2010 e 150.003.308/2011, os quais foram encaminhados para a Seção de Análise Financeira da DECAP para exame. Com base nesses processos foi elaborado o Relatório n° 264/2014 - SAF/DECAP/DPE/PCDF que em poucas linhas diz o seguinte (fl. 168):

- "a) Ausência de irregularidade encontrada no processo nº 150.002.248/2010, que trata do credenciamento da empresa AVE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA no Cadastro de Entes e Agentes Culturais CEAC da Secretaria de Cultura do Distrito Federal;
- b) A empresa AVE candidatou-se ao apoio financeiro, no processo n° 150.003.308/2011, com base no Edital n° 7/2011 FAC, sendo que, em que pese alguma divergência de datas, não foram encontradas outras irregularidades neste processo."
- 16. O Relatório Final do referido inquérito foi concluído em 6 de fevereiro de 2015 com a declaração de que os trabalhos da Polícia Judiciária estavam esgotados. Portanto, diante dessa conclusão podemos inferir que as questões levantadas concernentes ao parentesco entre o Senhor WAGNER BARJA e os proprietários da empresa AVE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA, MARIA GORETE DE OLIVEIRA AZEVEDO BARJA e SALOMÃO DE AZEVEDO BARJA, esposa e filho, respectivamente, durante o período compreendido entre 2011 e 2013, encontram-se superadas, visto que a legislação que o rege o Fundo de Apoio à Cultura estabeleceu restrições além relacionadas no art. 28 do Decreto n $^{\circ}$ 31.414/2010, então vigente.
- 17. Ademais, o Conselho Especial, ao deliberar sobre as hipóteses de vedação à participação ao Fundo de Apoio à Cultura, mencionou que o regulamento do Fundo de Apoio à Cultura não obsta a participação de servidores do Distrito Federal em concurso cultural, de forma genérica, mas tão-somente de membros ou suplentes do Conselho de Administração da Secretaria da Cultura.
- 18. Portanto, entendemos que o assunto já está devidamente tratado. A AVE PROMOÇÃO não foi contratada pela SEC, simplesmente, foi contemplada com recursos do FAC. A legislação aplicável ao caso não veda a participação de empresas cujos sócios tenham algum parentesco com servidores ou ocupantes de cargos em comissão na Secretaria da Cultura. Sendo assim, a Representação do MP é, neste ponto, improcedente."



O Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, em total dissonância do Corpo Técnico, entende que (fls. 257/262):

- "11. A argumentação desenvolvida pelo titular da Secretaria de Cultura, segundo a qual os ditames do Decreto nº 32.751/11 não se aplicam ao caso concreto, uma vez que não trata de contratação de serviços, mas de financiamento de projeto cultural pelo FAC, não pode prevalecer.
- 12. Causa espécie ao Ministério Público que, diante de repasse de verbas públicas, registre-se, sem licitação, alegue o Sr. Secretário de Estado da Cultura, que, pelo fato de os recursos serem oriundos do Fundo de Apoio à Cultura do DF (regulado pela LC n° 267/99 e Decreto n° 34414/2010), não estariam sujeitos às vedações constantes do Decreto n° 32.751/11.
- 13. A doutrina, representada por Di Pietro, leciona que os convênios ou ajustes de qualquer natureza não modificam a natureza dos recursos envolvidos, no caso, públicos:

"Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm a natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido. Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda a natureza por força do convênio; ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida a sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição.

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato". (...) "A expressão ente público no exercício da função administrativa justifica-se pelo fato de que mesmo as entidades privadas que estejam no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, submetem-se à licitação".

- 14. Mas não é só isso. O manejo e o repasse de recursos públicos, em que pese a existência de diversos regramentos, deve sempre, em qualquer hipótese, estar em consonância com os princípios informadores da Administração Pública, inscritos no art. 37 da CF, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade.
- 15. O Professor Evânio Moura, em artigo intitulado "princípio da moralidade na Administração Pública do Estado", assim explicitou a necessidade se haver uma readequação do modo pelo qual se enxerga o patrimônio público:

Fls.: 302

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

"Há uma concepção errônea, acredita-se que fruto até de nossa formação moral, de que a res pública pode ser transformada em cosa nostra. É preciso, com veemência, combater referido entendimento arraigado culturalmente".

- 16. Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que o princípio da impessoalidade "traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie".
- 17. O princípio da impessoalidade impõe ao agente público que proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos.
- 18. O Decreto Distrital nº 32.751/2011, que proibiu "a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança", nada mais fez do que exemplificar determinação constitucional autoaplicável, há muito em vigor, mesmo antes de sua publicação.
- 19. A moralidade e a impessoalidade administrativa, registre-se, a partir da Constituição de 1988, passaram a ser princípios jurídicos explicitamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o preceito ético deixa de ser valor e passa a ser princípio, deixa de ter um caráter teleológico e passa a ter um valor deontológico.
- 20. Sobre o assunto, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão 131/2001-Penário/TCU), "(...) como bem salientou a Unidade Técnica, a aplicação de multa não se deu exclusivamente em função do fracionamento da licitação, mas também à quebra do princípio da segregação de funções; à ofensa do princípio da moralidade administrativa, caracterizada pelo estreito relacionamento mantido entre as firmas participantes dos convites e o presidente da Comissão de Licitação (...)" (g.m).
- 21. O repasse de vultosas quantias, oriundas dos cofres públicos, a empresa comandada por parentes de autoridade administrativa caracterizou, sem dúvida, grave inobservância aos princípios da moralidade e

Fls.: 303

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

da impessoalidade, que regem a gestão da coisa pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

- 22. Às fls. 151v, 152 e 153, por exemplo, é possível verificar que, em 2012, a empresa Ave Promoção e Produção Cultura Ltda., realizou exposição com recursos do Fundo Distrital de Amparo à Cultura, época em que o Sr. Wagner Pacheco Barja já exercia a função de Coordenador de Museus.
- perplexidade este Causa а representante ministerial o fato de a autoridade responsável por gerir os recursos da pasta da Cultura, a quem compete alcançar soluções que realizem o interesse público, asseverar, sem qualquer constrangimento, não existir qualquer impedimento em se repassar recursos do povo do Distrito Federal à empresa que tem como proprietária cônjuge de autoridade que exerce cargo de coordenador na estrutura da Secretaria. Não é demais lembrar que o interesse particular, em qualquer hipótese, não pode suplantar o interesse público.
- 24. Além disso, em que pese não haver necessidade de norma distrital regulando esse tipo de questão (confusão indesejada dos interesses públicos e privados; interesse particular em detrimento do interesse público) em razão de sua previsão constitucional, conforme bem observado pela Instrução em sua primeira cota, o Decreto nº 32.751/2011 aplica-se ao presente caso.
- 25. O termo "contratação direta", definido no art. 3^a , $\$2^\circ$, do retrocitado regramento, tem acepção ampla e envolve, evidentemente, os repasses de recursos públicos a entidades privadas e seus respetivos contratos. Esta é a interpretação teleológica da norma, que deve levar em consideração valores como a exigência do bem comum e a ética.
- 26. Como exposto na obra de Ruy Rosado de Aguiar, a interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar.
- 27. Causa espécie, também, a este órgão ministerial que o ex-titular da Pasta de Cultura tenha alegado que as disposições da LLC não se aplicam ao repasse de verbas pelo Fundo de Cultura. Isso porque, como adiante se detalhará, às fls. 84 dos autos do Processo 150.003.308/2011, o próprio Secretário ratificou que o procedimento não comportava licitação, usando como fundamento, para isso, o art. 25 da LLC. Ou seja, num primeiro momento, escorou-se na a Lei de Licitações para fundamentar o repasses

Fls.: 304

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

de recursos. Posteriormente, ao se manifestar nos presentes autos, alegou que a questão tratada não se submetia à mencionada norma.

- 28. Soa absurda, portanto, a interpretação restritiva segundo a qual a vedação imposta pelo Decreto nº 32.751/11 dirige-se exclusivamente aos casos de inexigibilidade e dispensa licitatória. Seguindo o raciocínio da argumentação dos manifestantes e do Corpo Técnico, por exemplo, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Cultura poderia autorizar o repasse de recursos do Fundo de Amparo à Cultura para um filho, ou ainda, para seu genitor, sem que isso caracterizasse qualquer irregularidade.
- 29. Mesma situação ocorre com o Decreto nº 31.414/2010 que trata do regulamento do Fundo de Apoio à Cultura. O impedimento imposto pelo artigo 28 e incisos, interpretado de forma correta, leva à evidente conclusão que aos parentes de servidores vinculados à Secretaria de Cultura é defeso de participar de seleção de projetos.
- 30. Não há como admitir, consequentemente, a inexistência de conflito entre o público e o privado existente no caso em debate. Não pode ser considerado como em harmonia com o ordenamento jurídico o fato de servidor comissionado deter vínculos sanguíneos com proprietária de empresa que recebe recursos públicos, sem licitação, oriundos da Pasta em que labora.
- 31. Tentaram os manifestantes e a Unidade Técnica, ainda que de forma atécnica, convencer o Tribunal que a contratação de empresa comandada por familiares ocupantes de altos cargos na Secretaria de Cultura não violava qualquer dispositivo legal.
- 32. A argumentação de que não são aplicáveis ao caso os termos do Decreto n° 32.751/11 e da LLC, acaba sendo irrelevante, uma vez que, mesmo que tais normas não existissem, a conduta perpetrada continuaria sendo repelida pelo ordenamento, vez que flagrantemente imoral.
- 33. Restou comprovado, além do recebimento de alta soma de recursos públicos, a existência de relação familiar entre os sócios da Ave Promoções e Produção Ltda. e o Sr. Wagner Barja, que, inclusive, admitiu o fato em sua manifestação.
- 34. Isso, por si só, traduz-se em gravíssima irregularidade em razão de flagrante ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Ao contrário do que afirmou a Instrução, não está o Fundo de Apoio à Cultura adstrito somente aos seus regulamentos internos e específicos. A Constituição, nunca é

Fls.: 305

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

demais lembrar, também deve ser obedecida e respeitada.

- 35. Não é porque o regulamento do Fundo, registrese, subordinado à Secretaria de Cultura e cujo Conselho de Administração é presidido pelo Secretário da Pasta, não prevê a proibição de repasse de recursos a familiares de servidores comissionados da Secretaria de Cultura que tal conduta, automaticamente, se torna lícita.
- 36. Não se está a falar de condição numerus clausus, até porque seria virtualmente impossível ao legislador ou a autoridade regulamentadora prever todas as hipóteses fáticas de transgressão aos princípios constitucionais, notadamente ao da moralidade. O manejo e o repasse de recursos públicos, em que pese a existência de diversos regramentos, deve sempre, em qualquer hipótese, estar em consonância com os princípios informadores da Administração Pública, inscritos no art. 37 da CF, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade.
- 37. Não há como admitir, consequentemente, a inexistência de conflito entre o público e o privado existente no caso em debate. Não pode ser considerado como em harmonia com o ordenamento jurídico o fato de servidor comissionado deter vínculos com proprietária de empresa que recebe recursos públicos oriundos de órgão vinculado à Pasta em que laborava como Coordenador.
- 38. Também nesse mesmo sentido, o TCU, pelo Acórdão nº 810/10 2a Câmara, determinou que órgão federal com status de ministério, no caso, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, se abstivesse de celebrar convênios com entidades vinculadas a membros de conselhos institucionais, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.
- 39. Dessa maneira, não pode aquiescer o Ministério Público com a afirmação do Corpo Técnico, segundo a qual o parentesco vedado é aquele exclusivamente entre o proponente e membros do Conselho de Administração do FAC ou o Conselho de Cultura, até mesmo pelo fato de o FAC ser presidido pelo Secretário de Estado de Cultura.
- 40. É difícil crer na hipótese de que as empresas de familiares e próximos ao Sr. Wagner Barja receberiam soma tão grande de recursos públicos caso o indigitado não ocupasse cargo comissionado na estrutura da SEC.
- 41. Noutra banda, o fato de a Polícia Civil, ao examinar um processo que cuidou do repasse de

Fls.: 306

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

recursos à empresa AVE, não ter constatado a existência de crime, de nenhuma maneira, afasta a necessidade de atuação do Tribunal.

- 42. A tese da independência das instâncias, sempre ratificada pelo Poder Judiciário, deixa clara a distinção entre a jurisdição inerente ao Judiciário e a atuação do Tribunal de Contas. Não há que falar litispendência, bis in idem ou qualquer outro óbice jurídico, quando Tribunal de Contas e Poder Judiciário estiverem atuando em processos que tratam do mesmo objeto.
- 43. Determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil e administrativo e não se configurar um tipo penal. O fato de não haver indícios da existência de crime não exclui a possibilidade de que regras administrativas tenham sido violadas, tampouco afasta ou mitiga a ação do Tribunal.
- 44. Noutra banda, ao compulsar os autos do Processo nº 150.003.308/2011 (em anexo), verifica-se que, ao contrário do que apregoa o Decreto nº 31414/10, o pedido de repasse de recursos não passou pelo crivo do colegiado do Fundo, sendo mais um indicativo de direcionamento da contratação. O repasse, portanto, além de ser efetuado à empresa de cônjuge de servidor da Secretaria de Cultura, não se submeteu a nenhum processo seletivo.
- 45. À fl. 80 dos referidos autos, consta despacho, datado de 9/12/2011, do Diretor do Fundo da Cultura, Renato Armando, que, após indicar que o processo havia sido aprovado pelos Conselhos de Cultura e Administração (a despeito dessa aprovação não constar dos autos), solicitou, diante da inviabilidade de competição, que fosse declarada a inexigibilidade e emitida a Nota de Empenho para posterior liberação dos recursos.
- 46. Posteriormente, à fl. 81, o Secretário Adjunto, Miguel Batista Ribeiro Neto, em 9/12/2011, autorizou a emissão da nota de empenho e declarou que o procedimento não comportava licitação, nos termos do art. 25 da LLC. Na mesma data, o Secretário de Cultura, Hamilton Pereira da Silva, que também era presidente do Conselho de Administração do Fundo e, por consequência, tinha a prerrogativa de autorizar a liberação dos recursos, nos termos dos artigos 2°, I Art. 3° do Anexo II do Decreto 31414/2010, ratificou a inexigibilidade (fl. 84) e, em 12/12/2011, emitiu a Nota de Empenho (fl. 83), no valor de R\$149.046,00.
- 47. Em 1º de março de 2012, o contrato fora assinado. Pela Secretaria de Cultura, apôs a assinatura Miguel Batista Ribeiro Neto, e pela empresa a Sra. Maria



Gorette Oliveira de Azevedo Barja, cônjuge do Sr. Wagner Barja.

- 48. Assim, devem ser chamados em audiência, pelas razões elencadas, os servidores mencionados, ante a possibilidade de aplicação das sanções descritas nos arts. 57 e 60 da Lei Complementar nº 1/1994:
 - a) Renato Armando, Diretor do Fundo de Cultura, em razão de despacho indicando que o projeto havia sido aprovado pelos Conselhos de Cultura e Administração e solicitação para autorização da despesa;
 - b) Miguel Batista Ribeiro Neto, Secretário Adjunto, em razão da autorização para emissão da nota de empenho e assinatura do contrato;
 - c) Hamilton Pereira da Silva, Secretário de Cultura, em razão da autorização para realização das despesas e emissão da nota de empenho."

Em resumo, verifico estarem presentes os seguintes fatos:

- há relação familiar de primeiro grau entre o Senhor WAGNER PACHECO BARJA e os sócios da Ave Promoção e Produção Cultural Ltda.;
- a empresa Ave Promoção e Produção Cultural Ltda. foi contemplada com recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal FAC/DF em período concomitante ao exercício do cargo de Coordenador do Sistema de Museu pelo Sr. WAGNER PACHECO BARJA no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal SECULT/DF;
- as vedações contidas na legislação própria do FAC/DF para participação em seleção pública para obtenção de financiamento junto àquele Fundo não alcançam expressamente a relação entre parentesco e situação funcional constatada nestes autos:
- os recursos envolvidos são públicos.

Observo ainda que Corpo Técnico e Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF - apresentam diferentes entendimentos quanto à:

- legislação de regência, em especial quanto à aplicabilidade das vedações contidas no:
 - Decreto nº 32.751/2011, que aborda o nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal; e
 - Decreto n° 31.414/2010, então Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF;



 regularidade dos procedimentos relativos ao repasse de recursos.

Dito isso, passo aos comentários.

O FAC/DF, criado pela Lei Complementar nº 267/1999, alterada pela Lei Complementar nº 782/ 2008, é instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais, por meio de apoio financeiro e seus projetos são selecionados por editais públicos.

Os objetivos do FAC/DF estão vinculados aos Programas de Fomento definidos pela **Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF** e discutidos no Conselho de Cultura do Distrito Federal, órgão que também é responsável por aprovar os projetos que solicitam apoio financeiro ao Fundo.

Para o financiamento desses projetos, foi previsto no § 5º do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, inserido pela Emenda nº 52/2008, que o Poder Público deveria manter o Fundo com dotação mínima de 0,3% da Receita Corrente Líquida.

O FAC/DF, portanto, tem natureza de Fundo Especial, nos termos definidos no art. 71 da Lei nº 4.320/64¹, pois contempla "...o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços", sendo-lhe, inclusive, "... facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

É certo que os Fundos Especiais se subordinam ao regime da LCC, conforme parágrafo único do art. 1º daquela Lei², bem assim que a aplicação dos recursos do FAC/DF por meio de apoio financeiro foi definida em legislação específica, a exemplo da referida Lei Complementar nº 267/1999 e do Decreto nº 31.414/2010, que contempla o então Regulamento do Fundo e o Regimento Interno do Conselho de Administração.

A Lei Complementar nº 267/1999, art. 1º instituiu o **Programa de Apoio à Cultura - PAC**, com a finalidade de captar e canalizar recursos para, inciso II, preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores.

Ainda segundo aquela Lei Complementar:

 o PAC será implementado por meio do Fundo da Arte e da Cultura - FAC mediante incentivo a projetos artísticos e culturais (art. 2º, incisos I e II);

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

¹ Lei nº 4.320/64.

² Lei de Licitações e Contratos

Art. 1º Esta Lei estabelece normas ge rais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



- os incentivos somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes (§ 1º do art. 4°);
- fica criado o Fundo da Arte e da Cultura FAC, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do PAC (art. 5°);
- o acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento (§ 2° do art. 5°);
- os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo sua presidência ao Secretário de Cultura (Art. 8°).

O Decreto nº 31.414/2010, vigente à época, assim dispôs:

- o acesso aos recursos do FAC far-se-á mediante seleção pública, após aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, por intermédio do Conselho de Cultura do Distrito Federal, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regulamento (Art. 6°);
- os recursos do FAC poderão ser utilizados para a concessão de incentivo ou apoio financeiro na modalidade de atribuição de prêmios ou de concessão de apoio financeiro mediante contrapartida obrigatória de natureza artística e/ou cultural (art. 7°, incisos I e II);
- na modalidade de concessão de apoio financeiro, os recursos do FAC serão concedidos a projetos artísticos e/ou culturais de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes (art. 12);
- aprovado o projeto pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal e pelo Conselho de Administração do FAC, o proponente selecionado será convocado para a assinatura de contrato (art. 42);
- a prestação de contas dos recursos recebidos do FAC deverá ser apresentada pelo beneficiário no prazo de até trinta dias, contados do término de vigência do contrato (art. 65).

Verifica-se, portanto, que a dinâmica estabelecida para liberação de recursos do FAC envolve a análise de projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, segundo os critérios dispostos na legislação de



regência. Se aprovados pelo Conselho de Cultura, seguem para as fases de celebração de ajuste e liberação dos recursos.

Dessa forma, com a devida *vênia*, não vislumbro no caso tratado no Processo nº 150.003.308/2011 o direcionamento da contratação como apontado pelo MPC/DF, vez que, aprovado o projeto, não seria outra a empresa beneficiária senão aquela que apresentou a proposta.

Por outro lado, a respeito da regularidade do processo seletivo referente àqueles autos (150.003.308/2011), assim como anotado pelo *Parquet*, não identifico que o pedido de repasse de recursos tenha passado pelo crivo do colegiado do Fundo. Há, tão somente, à fl. 80 daqueles autos, documento firmado pelo Diretor do FAC, contendo informação de que foram cumpridas "... as fases para liberação dos recursos conforme aprovação pelos Conselhos de Cultura e Administração". Com base nessa frágil afirmação, seguiram-se as fases de empenho e pagamento da despesa.

Dessa forma, a legalidade da contratação, objeto de questionamento no item II.a da Representação em tela, não pode ser atestada, ante a ausência de elementos probantes, razão pela qual acolho a proposta de audiência feita pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, para que os envolvidos esclareçam os fatos narrados nos parágrafos 44 a 47 do Parecer nº 1109/2016 - DA.

A respeito da aplicação do Decreto nº 32.751/2011 ao caso, tenho que a matéria se encontra superada, pois, conforme apontado pelo Corpo Técnico, o Poder Judiciário, ao apreciar situação que buscava estender as vedações à participação em seleção pública para o FAC em razão do parentesco, firmou entendimento³ de que esta se aplica, tão somente, em relação a membros ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC (art. 28 do Decreto nº 31.414/2010⁴).

A respeito, após pesquisa ao e-TCDF, verifico que o Processo - TCDF nº 11341/2009 cuidou de Representação a respeito do baixo nível de aplicação dos recursos destinados ao FAC nos exercícios de 2009 e 2010. Pela Decisão nº 989/2012, o Tribunal determinou à **Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal** a realização de auditoria nesse Fundo, abrangendo o ano de 2011 e outros pertinentes, buscando:

- aferir mecanismos de controle, avaliando, por exemplo:
 - <u>critérios para aprovação de projetos de incentivos ou apoios</u>
 <u>culturais</u>;

³ Vide § 13 da Informação nº 008/2016 – Diacomp3, fl. 20.

⁴ Art. 28. Não poderão participar da seleção:

I – parentes até o 2º grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura – CAFAC, ou, ainda, de funcionários do FAC;

III – pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores se enquadrem nas vedações dos incisos I e II deste artigo.



- garantias solicitadas e situação das Prestações de Contas apresentadas;
- analisar projetos de beneficiários inadimplentes e verificar a existência de situações semelhantes aos projetos aprovados em outros anos, a fim de verificar possíveis sistemáticas de desvios;
- avaliar questões relacionadas à estrutura administrativa e física da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fundo de Amparo à Cultura - FAC.

Nessa Decisão, determinou-se, ainda, <u>o aperfeiçoamento dos critérios adotados na aprovação dos projetos de incentivos ou apoios culturais</u>, bem como a disponibilização anual na *internet* de:

- quantitativo anual de solicitações e de aprovações individualizadas por área;
- quantitativo e situação das Prestações de Contas apresentadas;
- requisitos necessários em projetos para admissibilidade na análise dos pedidos de apoio ou de incentivo cultural;
- indicação de executor para acompanhamento de cada projeto.

Nessa esteira, em se tratando de recursos públicos e considerando as ocorrências informadas nestes autos, entendo deva a Corte recomendar ao Poder Executivo que avalie a possibilidade de incluir nos critérios para aprovação de projetos de incentivos ou apoios culturais financiados pelo FAC/DF as vedações de parentesco vistas no Decreto nº 32.751/2011.

II - Das ligações entre o Sr. WAGNER PACHECO BARJA e a Empresa Andrey Meirelles Hermuche EPP

II.1 - Processo nº 150.000.304/2002 - (Anexo V)

Tratam os autos de Projeto proposto pelo Sr. **ANDREY HERMUCHEO**, denominado MATÉRIAMOR. Considerando que na 91ª Reunião Extraordinária do Conselho de Cultura (fls. 93/95), em avaliação de mérito cultural, referido Projeto foi indeferido, não resultando em despesa pública, a **Unidade Técnica e MPC/DF** não propuseram medidas a respeito.

II.1.1 - Processo n° 150.000.216/2012 - (Anexo V)

A **Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP** elaborou síntese desses autos, nos seguintes termos (fls. 224/225):

"27. Na mesma data em que foi autuado esse processo, por meio do Memorando n° 14/2012 - MN/SUPHAC/SEC, de 8/2/2012, foi solicitada a contratação de empresa especializada para a execução de projeto cenográfico para a exposição "MAB - Diálogos da Resistência", que seria realizada no período de 10 de fevereiro a 10 de março de 2012, no Expositivo Principal do Museu Nacional (fl. 2).

Fls.: 312

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- 28. Em 9/2/2012, a Secretaria de Cultura solicitou proposta de preços para os serviços descritos com urgência para a CENOARTE e LM-PINTURA (fls. 4/5). Em 10/2/2012 a CENOARTE CRIAÇÃO E PROJETOS, a LM-MONTAGEM DE CENÁRIOS e a MARCENARIA POLOVINA'S apresentaram suas propostas nos valores de R\$ 7.920,00, R\$ 8.980,00 e R\$ 10.330,00, respectivamente (fls. 7/10). As propostas apresentadas indicaram prazo de validade inferior a 60 (sessenta) dias e não especificaram o preço unitário, em contrariedade aos requisitos estabelecidos para apresentação das propostas (fl. 3).
- 29. A Diretoria de Planejamento e Finanças informou sobre a disponibilidade orçamentária para a execução do Projeto Cenográfico para a exposição "MAB Diálogos da Resistência" (fl. 12). A despesa foi autorizada em favor da empresa ANDREY MEIRELLES HERMUCHE EPP, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) para a contratação dos serviços do referido projeto (fl. 16), sendo o procedimento com dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24, da Lei n° 8.666/93, ou seja, compras ou serviços de valor até 10% (dez) por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 (R\$ 80.000,00) da Lei já referenciada.
- 30. Em 10/2/2012 e 22/2/2012 foram emitidas as NE n° 121/2012 e Nota Fiscal Modelo 3 n° 0074 pela CENOARTE Criação e Projetos ANDREY MEIRELLES HERMUCHE -EPP (fls. 17 e 19). E a NF foi devidamente atestada em 24/2/2014 (fl. 24). O pagamento foi efetuado em 05/03/2012, mediante a 20120B09141."

Da análise que procedeu, a Unidade Técnica concluiu que a contratação em tela não demanda qualquer reparo: "...A uma, porque quem fez a solicitação do serviço foi o Senhor JOÃO DE JESUS BASTOS, do Museu Nacional Conjunto Cultural da República. A duas, o Senhor WAGNER BARJA não teve participação nesse processo". (fl. 226)

O MPC/DF, discordando, entende que o trâmite processual indica que houve direcionamento da contratação. Em fundamento, assevera que (fl. 263):

- "56. Em um evento com início no dia 10/02, não seria razoável que o procedimento de contratação fosse iniciado no dia 08/02, dois dias antes, portanto.
- 57. A data constante dos cabeçalhos de todas as propostas possui a mesma grafia "BSB 10 de fevereiro de 2012" e idênticas fonte e formatação do texto, além de não estarem acompanhadas das assinaturas dos representantes.

Fls.: 313

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- 58. Também não houve a apresentação do projeto básico, a despeito de a Lei n.º 8.666/1993 exigir, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a observância do disposto no seu art. 7º, aí incluída a realização de projeto básico previamente às contratações de obras e serviços.
- 59. No mesmo dia, 10/02/2012, dois dias antes da autuação dos autos da contratação, foram apresentadas propostas e aceita a mais vantajosa, fora autorizada a emissão de nota de empenho e os serviços começaram a ser executados. Tudo num único dia.
- 60. Além disso, os orçamentos apresentados, com exceção da proposta da empresa Cenoarte, estavam em valor pouco acima do limite legal para dispensa de licitação, (que era de R\$ 8.000,00) de modo a, possivelmente, favorecer a empresa contratada. A empresa contratada, por sua vez, apresentou proposta de R\$ 7.920,00, apenas R\$ 80 reais abaixo do limite imposto por lei.
- 61. A esses indícios de conluio na condução do certame e na formalização de propostas, soma-se a constatação de que, em um único dia, foram realizados os atos de abertura, encerramento, homologação, adjudicação, celebração de contrato e expedição de ordem de serviço.
- 62. Tais fatos comungam para a conclusão que processo fora montado para direcionar a contratação da empresa Cenoarte (Andrey Meirelles Hermuche EPP), conduta expressamente vedada pela LLC, diante dos princípios licitatórios insculpidos no art. 3°."

A análise empreendida pela Unidade Técnica buscou verificar eventual participação do Sr. **WAGNER PACHECO BARJA** na contratação em exame. Com a devida vênia do entendimento da Unidade Técnica, penso que o fato de o serviço ter sido solicitado por terceiro não tem o condão de afastar possível interferência pessoal do Sr. **WAGNER PACHECO BARJA** nesse procedimento, tampouco a ausência de documento naqueles autos firmado por ele.

Assim, mantendo-me fiel ao quanto solicitado na Representação em tela, exame da legalidade e economicidade desses ajustes, verifico, assim como apontado pelo **MPC/DF**, que há indícios de irregularidades na formalização de propostas e na condução do certame.

Todavia, em razão do baixo valor envolvido, **R\$ 7.920,00, (sete mil, novecentos e vinte reais)** deixo de acolher a proposta de audiência feita pelo



Parquet. Nesse caso, o custo de apuração das irregularidades superaria eventual retorno aos cofres públicos do valor despendido.

II.2 - Processo n° 150.000.545/2012 - (Anexo V)

O resumo desses autos, elaborado pela Secretaria de Acompanhamento - **SEACOMP**, é apresentado a seguir (fl. 225):

- "31. O Senhor WAGNER BARJA, Chefe da Divisão de Sistema de Museus da Secretaria da Cultura solicitou providências para a contratação do artista ZDE-NEK RANDA para a realização de intervenção artística no Museu Nacional da República, cujo cachê seria no valor R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), esclarecendo que o artista seria representado pela empresa ANDREY MEIRELLES HERMUCHE EPP (fl. 1) para apresentação no dia 15/03/2012.
- 32. Por se tratar de artista internacional foram preenchidos os Formulários de Requerimento de Autorização de Trabalho e Da Requerente e do Candidato (fls. 1/5) e assinados termos de responsabilidade (fl. 7/8). À fl. 14, foi informado sobre a disponibilidade orçamentária e autorizados os procedimentos visando a contratação do artista (fl. 15).
- 33. A despesa com a contratação do artista ZDENEK RANDA, no valor de R\$ 17.000,00, foi reconhecida por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93. A liquidação da despesa ficou condicionada ao integral cumprimento do Parecer n° 393/2008 PROCAD/PGDF e manifestação da AJL, e à efetiva prestação dos serviços.
- 34. A Ratificação de Inexigibilidade de Licitação foi publicada no DODF n° 56, de 20/3/2012 (fl. 18). A ANDREY MEIRELLES HERMUCHE emitiu a Nota Fiscal de Serviços n° 0075 à Secretaria de Cultura em 15/03/2012. Antes da efetivação do pagamento foi apresentada a documentação exigida (fls. 19/23)."

No mérito, a **Unidade Técnica** entende evidenciada a notoriedade, consagração, inclusive internacional, e profissionalismo do artista contratado, bem como razoável o valor envolvido, inobstante registrar que não há nos autos comprovação correspondente. Entretanto, sugere que as falhas sejam relevadas, considerando a natureza formal, bem como a baixa materialidade dos gastos.

O **MPC/DF**, em linha divergente, entende que (fl. 264):

"71. A ausência de projeto básico, de justificativa dos preços, de demonstração da singularidade e da inviabilidade licitatória, e o fato de, no mesmo dia, ter sido solicitada a contratação e emitidas nota de empenho e nota fiscal, indicam que, mais uma vez, houve direcionamento da contratação, devendo os seguintes responsáveis serem chamados em audiência:



a) Hamilton Pereira da Silva então Secretário de Cultura, por ter ratificado a inexigibilidade de licitação e b) Alexandre Pereira Rangel, por ter autorizado a emissão da nota de empenho."

Compulsando os autos, não vejo motivos que me afastem do quanto proposto pela Secretaria de Acompanhamento. O baixo valor envolvido não justifica o aprofundamento das investigações pela Corte. E, conforme comentado adiante, a Decisão nº 1.877/2015 tratou de falhas semelhantes às apontadas neste caso.

III - Processo 150.003.013/2012

Trata o Processo do Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF e a empresa ANDREY MEIRELLES HERMUCHE - EPP, referente ao custeio da parte nominada de Pós-Produção do evento Exposição Guyasamin - Um Continente Mestiço, no valor de R\$ 314.650,00 (trezentos e quatorze mil, siscentos e cinquenta reais), integrando a programação do 3º Festival Latino Americano de Arte e Cultura, promovido pela Universidade de Brasília. O montante total das despesas com o evento alcança R\$ 904.150,00 (novecentos e quatro mil, cento e cinquenta reais).

Sobre esse ponto as anotações da Unidade Técnica foram produzidas no âmbito da Informação nº 154/2016-3ª DIACOMP, fls. 245/254.

À luz da LLC, em especial seus artigos 25 e 26, incisos II e III, e, ainda, do Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF, a **SEACOMP** assim analisou o ajuste (fls. 251/253):

- "25. De acordo com as normas em menção, a espécie de contrato em tela, executado mediante inexigibilidade de licitação, para que seja possível a aplicação prevista no inciso III do artigo 25 da LLC há que se demonstrar a ocorrência dos três elementos essenciais para a incidência da norma: a) o profissionalismo do artista; b) contratação direta ou através de empresário exclusivo; e c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- 26. Quanto aos quesitos mencionados, não restam dúvidas pois trata-se de um dos maiores ou senão o maior nome da expressão das artes plásticas do Equador, o pintor e escultor Oswaldo Guayasamin. Uma simples busca no site de buscas Google aponta para centenas de links de referência à obra deste artista que, embora mundialmente famoso, é pouco conhecido no Brasil.
- 27. A contratação da exposição foi realizada mediante empresa exclusiva que comprovou sua exclusividade com a Carta juntada às fls. 60 do Processo Administrativo examinado.

Fls.: 316

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- 28. Quanto a essa exclusividade, a mesma parece, à primeira vista, não se coadunar com o entendimento desta Casa, apresentado em diversas decisões, a exemplo das Decisões n°s 4787/2015 e 3214/2015. Trata-se de exclusividade condicionada a apenas o evento em questão e a mesma não demonstra a existência de real vínculo duradouro e entre o artista ou sua Fundação e a empresa representada.
- 29. Todavia, considerando-se a natureza do evento, que se trata de um artista internacional e que o contrato se refere a ações denominadas pós-produção, temos que a situação em tela não configura o tipo de irregularidade que esta Corte tem buscado coibir, no que tange à representação exclusiva. Naturalmente, seria razoável exigir que um artista não internacional mantivesse vínculos duradouros com algum representante no Brasil, país em que não é muito conhecido. Ademais, temos que pela segurança do evento em geral, que envolve obras de arte de valor histórico imensurável ou alto valor monetário, a Fundação em questão deve ter a autonomia para escolher o representante em que deposite sua confiança para a realização do evento.
- 30. No que tange às exigências constantes dos incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 II razão da escolha do fornecedor ou executante; III justificativa do preço, resta dizer que foram juntados aos autos comprovantes de que o preço praticado se mostrou razoável e vantajoso para a contratação, consoante tabela do parágrafo 19. A justificativa da escolha do fornecedor já foi comentada no parágrafo 29.
- 31. Por derradeiro, não há nos autos qualquer elemento que indique parentesco ou ligações estreitas entre o Sr. Wagner Barja e a empresa Andrey Meireles Hermuche EPP, não podendo afirmar a existência do nepotismo denunciado."

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, ao contrário, vislumbra a ocorrência de graves irregularidades que podem, a seu ver, apontar para a existência de prejuízo, a saber:

sobre o rito processual (fls. 265/266):

o"81. ...Em que pese os preparativos de montagem da exposição terem sido iniciados em 20/07 e finalizados em 01/08; a exposição ter ocorrido entre 10/08 a 14/10 e; a Pós - Produção ter sido iniciada dia 15/10 e terminado dia 22/10, o projeto básico fora elaborado em 08/10/2012, quando a exposição completava 60 dias de apresentação, faltando 6 dias para seu término".



o82. No dia 22/10, último dia da pós-produção, e, portanto, posteriormente ao encerramento da exposição, fora emitida a declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para emissão da nota de empenho, ratificação da inexigibilidade licitatória e assinatura do contrato. A Secretaria de Cultura, portanto, firmou o ajuste no dia de desmontagem do evento".

 a respeito do Projeto Básico: indicação do nome do artista a ser contratado.

Na visão do *Parquet* esses fatos revelam direcionamento irregular da contratação, razão pela qual propõe a audiência dos responsáveis.

Em acréscimo, o **MPC/DF** aponta que não houve a necessária Prestação de Contas dos recursos envolvidos. Ante a omissão no dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal, pugna porque a Corte, desde logo, em autos apartados, determine a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, citando os envolvidos.

Iniciando os comentários e, a respeito da Carta de Exclusividade, tenho que assiste razão ao Corpo Técnico. Esta Corte tem entendido que o citado documento deve demonstrar existência de vínculo duradouro entre o artista ou sua Fundação e seu representante, enquanto que, no caso, a Carta foi emitida para um único evento.

Porém, a **SEACOMP** pondera que essa exigência não se aplica à presente contratação por se tratar de artista internacional, não muito conhecido no País, e, portanto, sem contato constante com empresas nacionais, bem como tratar-se de evento que envolve obras de arte de valor histórico imensurável ou alto valor monetário, razão pela qual a Fundação em tela, por questões de segurança, tem autonomia para escolher seu Representante.

No que tange ao rito processual *sui generis* levantado pelo **MPC/DF**, constato, após pesquisa no sistema e-TCDF, que o tema não é novo na Corte.

O Processo nº 1.828/2013, de minha relatoria, foi autuado para tratar da realização de Auditoria Integrada no âmbito das Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Cultura para examinar a regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com Instituições privadas sem fins lucrativos no período de 2012 e 2013.

O objeto daquela fiscalização abrangeu o exame da regularidade da seleção das entidades, celebração, execução, fiscalização e prestação de contas dos convênios firmados com Instituições Privadas sem fins lucrativos, assim como a análise da transparência quanto à divulgação de informações dos repasses de recursos, das prestações de contas e dos resultados obtidos.



Em vista da característica similar ao instituto de convênios, foram examinados os contratos de repasse dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura regulamentados por meio do Decreto n.º 31.414/2010.

O Relatório Final da Auditoria Integrada nº 1.2006.13 (fls. 528/689 daqueles autos) abordou três questões de auditoria e registrou 12 achados. A sistemática de liberação de recursos do FAC/DF, na parte que interessa ao quanto tratado nestes autos, foi objeto de citação em 9 deles, a saber:

- Achado 02: Editais de Chamamento Público do FAC com critérios subjetivos - "Os Editais de Chamamento do FAC apresentam critérios subjetivos de avaliação dos Projetos Culturais que alcançam até 66% do total de pontos possíveis";
- Achado 03: Ausência de análise técnico-financeira dos Planos de Trabalho "Nos Processos da SEC e do FAC as entidades proponentes encaminham orçamentos para justificar os preços constantes do Plano de Trabalho. No entanto, não se tem verificado procedimentos adotados pela própria Secretaria para checar se os custos propostos estão adequados com os praticados no mercado";
- Achado 04: Celebração de convênio com entidades privadas sem a prevalência de interesses comuns, caracterizando a contraprestação de serviços "Verificou-se, ainda, que estão sendo efetuadas transferências irregulares de recurso, por meio de "contratos", nos moldes do Decreto n.º 31.414/2010, para apoiar eventos que deveriam se submeter ao procedimento licitatório previsto na Lei n.º 8.666/93";
- Achado 05: Utilização indevida de "contrato" em ajustes com natureza de convênio "... constatou-se que mesmo não havendo empecilhos para celebração de convênios, estão ocorrendo repasses por meio de termo de contrato que possuem natureza de convênio, conforme alertado e reiterado pela PGDF, em flagrante ofensa à legislação";
- Achado 06: Morosidade no encaminhamento e na análise das Prestações de Contas "Há 708 processos de prestação de contas sem análise conclusiva dos órgãos concedentes, que representam um montante de R\$ 158 milhões repassados a entidades privadas cuja regularidade ainda não foi comprovada". Desse total, 232 são processos de prestação de contas à época não analisados pelo Conselho de Cultura do FAC/DF, totalizando R\$ 22,3 milhões:

Fls.: 319
Proc.:27090/13
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- Achado 07: Irregularidades e impropriedades nas Prestações de Contas - "A fiscalização constatou irregularidades nas prestações de contas dos recursos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos no tocante à ausência de pesquisas de preços de mercado; ausência de comprovação de realização de visitas aos eventos apoiados pela SEC e FAC";
- Achado 09: Impropriedades na terceirização de serviços de análise de prestações de contas "a Secretaria de Cultura contratou a entidade Ossos do Ofício Confraria das Artes..." cujos serviços, em verdade, "... constituíram-se na análise das prestações de contas dos ajustes celebrados para apoio de projetos culturais ... caracterizando conflito de interesses na relação contratual celebrada, em afronta aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa";
- Achado 10: Ausência de rigor no exame e no controle das contrapartidas "Os recursos repassados a título de "apoio financeiro mediante contrapartida obrigatória" apresentam irregularidades nas contrapartidas ofertadas pelos proponentes dos ajustes, consubstanciadas nas seguintes falhas:

 (i) algumas contrapartidas não são aplicadas no objeto do ajuste, caracterizando desvio do objeto do convênio; (ii) o controle das contrapartidas ofertadas é precário; (iii) não há discriminação, nem exame dos valores das contrapartidas";
- Achado 12: Falta de transparência na gestão dos recursos destinados aos convênios - Não há informações dos Contratos de repasse do FAC no SIGGO.

Analisando o mérito dessa Auditoria, a Corte assim se pronunciou (Decisão nº 1.877/2015, na parte que interessa a estes autos):

"V - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF que:

a) estabeleçam critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e, se for o caso, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, em especial para os quesitos que compõem a avaliação do "Mérito Cultural" nos editais do FAC, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes (Achado 02);

Fls.: 320
Proc.:27090/13
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- b) adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal (Achado 02);
- c) abstenham-se de celebrar convênios com entidades privadas, doravante denominados, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, "Termo de Colaboração" ou "Termo de Fomento", sem a prevalência de interesse comuns e coincidentes, e que tenha como objeto, na essência, a prestação de serviços passíveis de licitação pela própria Administração, sob pena de configurar contraprestação de serviços e burla ao dever de licitar (Achado 04);
- d) abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos partícipes, passando a observar o disposto na Lei n.º 13.019/14 a partir da sua vigência⁵ (Achado 05);
- e) exijam que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado, sendo vedado o oferecimento de serviços e bens que não possuam nexo causal direto com o objetivo do ajuste (Achado 10);
- f) quando exigirem contrapartida em suas parcerias com organizações da sociedade cível, efetuem controle rigoroso da execução das mesmas, inclusive por meio de comprovação "in loco" dos serviços prestados, exigindo, ainda, o detalhamento dos gastos e a compatibilidade dos custos propostos com os preços praticados no mercado (Achado 10);

. . .

VII - determinar ao FAC/DF, à SECULT/DF, à SE/DF e à
SEDHS/DF que:

- a) dotem os setores responsáveis pela análise das prestações de contas com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades (Achado 06);
- b) adotem providências no sentido de apreciar conclusivamente todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos convênios e ajustes de apoio financeiros celebrados, instaurando, se for o caso, as respectivas TCEs em

_

⁵ Suprimido pela Decisão nº 3.029/2016.

Fls.: 321

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos (Achado 06);

- c) acompanhem os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, a fim de exigir dos convenentes o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial (Achado 06);
- d) registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental SIGGO o descumprimento do prazo previsto para encaminhamento das prestações de contas (Achado 06);
- e) no exame das prestações de contas das parcerias celebradas, adotem os seguintes mecanismos de controle (Achado 07):
 - e.1) exijam a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;
 - e.2) realizem pesquisas de preços para verificar a conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado;
 - e.3) não sejam aceitas notas fiscais com discriminação genérica;
 - e.4) exijam que os gastos com hospedagem estejam comprovados por meio de cópia de nota fiscal detalhada dos hotéis subcontratados e por relação emitida pela subcontratada, com o nome dos participantes hospedados;
 - e.5) exijam que os gastos com passagens aéreas sejam comprovados por meio de cópia dos respectivos bilhetes de passagem/cartão de embarque;
 - e.6) exijam que os gastos com alimentação sejam comprovados por meio de cópia da nota fiscal e do voucher emitidos pela empresa subcontratada;
 - e.7) não sejam aceitos gastos telefônicos não justificados, desvinculados do objeto do ajuste;
 - e.8) procedam ao exame rigoroso dos documentos fiscais encaminhados pelas entidades, comunicando aos órgãos técnicos competentes os casos de suspeita de documentos inidôneos;
- f) orientem as entidades no tocante às legislações vigentes em vista da obrigatoriedade de retenção na fonte e do recolhimento de tributos e de encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos serviços subcontratados (Achado 07);
- g) em atenção aos art. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/14 observada a vigência dessa Lei, mantenham, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da

Proc 27090/2013
Fls.: 322
Proc.:27090/13
Rubrica

e-DOC 9E974F74

entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria e os montantes liberados e situação das prestações de contas (Achado 12);

h) no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações constantes do item VI, alíneas "a", "b" e "g", contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria (Achado 06) e (Achado 12);

. . .

XIII - alertar a Secult/DF e o FAC/DF de que:

a) atividades finalísticas previstas nos Planos de Trabalho e Projetos culturais celebrados com organizações da sociedade civil, a exemplo de coordenação, produção, gestão, direção, mediação, assistência, devem ser executadas pessoalmente pelas convenentes, pelo caráter "intuitu personae" da relação jurídica, cabendo a subcontratação apenas de serviços acessórios e complementares, sob pena de configurar burla ao procedimento licitatório (Achado 07);

b) as atribuições inerentes ao acompanhamento e à análise técnica e financeira das prestações de contas não são passíveis de terceirização, tendo em vista que constituem atividade precípua e finalística da Administração Pública (Achado 09);"

Registre-se que esta Casa, pela Decisão nº 3.029/2016, deu provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, "... quanto ao item V, alínea "d", da Decisão nº 1877/2015, suprimindo a parte final do referido item assim descrita "passando a observar o disposto na Lei nº 13.019/14 a partir da sua vigência".

Como dito, a Auditoria em tela examinou processos dos anos de 2012 e 2013 na **SECULT/DF** e no **FAC/DF** e constatou, assim como anotado pelo *Parquet*, entre outros, descumprimento do rito próprio para acesso aos recursos do **FAC/DF**. Considerando haver fortes indícios de que isso também ocorreu nestes autos, tenho que a matéria merece maior aprofundamento, razão pela qual acolho a proposta de audiência feita pelo *Parquet*.

No mesmo sentido, observo que não foram acostados aos autos em referência os documentos relativos à correspondente Prestação de Contas dos recursos repassados, exigidos pelo art. 65 do Decreto nº 31.414/2010⁶. Dessa

⁶ Art. 67. Integram a prestação de contas:

I – relatório técnico de acompanhamento e avaliação, elaborado pelo executor do contrato;



forma, acolho a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE feita pelo **MPC/DF**.

IV - Servidores da Secretaria desempenhariam funções colaborativas, tais como montagem e organização do texto

A esse respeito, a **SECULT/DF** apresentou esclarecimentos às fls. 68/92, assim resumidas pelo Corpo Técnico na Informação nº 24/2014 – DIACOMP2, fls. 122/123:

- "65. Quanto a este último tema discorrido, atuação profissional privada de servidores da Secretaria de Cultura, tratou de temas subjetivos que, na verdade, apenas o outro interessado Sr. WAGNER PACHECO BARJA, poderia discorrer a respeito, e o fez nesta fase processual a ele oportunizada, negando que tenha ocorrido o que se afirmara na peça exordial, tentando descaracterizar a tese do MPjTCDF, no entanto, sem comprovar o que se afirmara.
- 66. Nesse sentido, limitou-se a afirmar que o MPjTCDF não mencionou a regra violada para o caso, ressaltando o caráter anônimo da denúncia.
- 67. Este tema tem caráter de subjetividade, pois que não foram arrolados os servidores que tiveram participação efetiva.
- 68. No entanto, causa-nos perplexidade o fato de autoridade da área afirmar que acaso fossem verdadeiras tais situações, não entendia como ilegais ou irregulares.
- 69. Inadmissível tal colocação porque pode dar azo à promiscuidade entre o público e o privado, visto que ao contratar pessoa que possui algum vínculo com servidor graduado dentro da estrutura administrativa da Pasta, pode haver chance relevante de não se prezar pelo rigor legal, consequentemente marginalizado o acesso impessoal das contratações que o Estado deveria zelar.
- 70. Como estava à frente da Pasta na ocasião da deflagração dos fatos aqui apontados pelo Parquet, o

II - relatórios bimestrais do beneficiário, informando as fases e etapas desenvolvidas no projeto;

III – relatório final do executor, nos termos do artigo 53, II;

IV – documentos originais comprobatórios das despesas e planilha nominativa dos pagamentos;

V – extratos da conta corrente específica do contrato, compreendendo todo o período de movimentação, acompanhados de conciliação bancária:

VI – recibos de pagamento com pessoal, acompanhados de cópia de documento de identificação oficial do prestador do servico;

VII – comprovação de recolhimento, à conta do FAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de vigência do contrato, do saldo dos recursos recebidos, quando o for o caso;

VIII – devolução dos cheques não utilizados, devidamente cancelados ou inutilizados;

IX – prova de recolhimento dos impostos devidos no âmbito da execução do projeto objeto do contrato;

X – comprovação da realização do projeto;

XI – comprovação da realização das contrapartidas pactuadas no contrato;

XII - comprovação dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos do FAC, se for o caso;

XIII - outros documentos pertinentes à execução do projeto, tais como releases, reportagens, fotos, folders, catálogos, panfletos e filipetas.

Fls.: 324
Proc.:27090/13
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ponto aqui tratado pode perecer de maior aprofundamento.

- 71. Isso porque temos que levar em conta que o signatário não iria produzir provas contra ele próprio ou mesmo confessar tais fatos que corroborassem a tese aqui relatada, e nem os chamados em audiência nesse sentido, podendo apenas produzir teses, que poderiam ser desprovidas dos respectivos meios probantes.
- 72. Diante disso, por entendermos como inviável, em virtude de não terem sido arroladas pessoas determinadas na suposta prestação de serviço, e pouco producente a delonga na matéria contida neste ponto, pode-se considerar, para efeitos formais, que os esclarecimentos foram suficientes."

Mais adiante a Unidade Técnica também comentou a manifestação do Sr. **WAGNER PACHECO BARJA**, nesses termos (fls. 124/127):

"76. Ao abordar o tema relativo ao desvio de servidores para atividades da empresa AVE, refutou essa tese, relatando os pontos a seguir enfocados:

"Segundo informações prestadas pela empresa Ave Promoção e Produção Cultural, entre vários prestadores de serviços do mercado cultural brasiliense, em razão da excelência do labor desenvolvido por essas pessoas, os servidores distritais Ana Taveira, Manoel Alves de Oliveira e Lamartine Mansur, de fato, trabalharam em alguns projetos que não tinham relação com o Museu da República e nele não foram realizados.

Todavia, os próprios servidores afirmam que trabalharam ou em horário noturno (horário preferencial para montagens das exposições), ou em finais de semana ou em períodos de abono ou férias (em anexo).

Não vejo qualquer irregularidade em, fora do horário de expediente, servidores públicos prestarem serviços que contribuirão para o seu desenvolvimento profissional e intelectual, vindo a ser remunerados por esse labor. Que eu saiba não há impedimento legal para esse modo de proceder. Ao que me parece, funcionário público não pode participar da gerência ou da administração de sociedade ou empresa privada, exercer o comércio e exercer atividade privada incompatível com o horário de serviço, com o exercício do cargo público ou da função de confiança."

. . .

- 89. Com relação ao fato de se ter utilizado força de trabalho em proveito próprio, a questão é de difícil comprovação.
- 90. Isso porque se o servidor supostamente inserto nessa situação fizer seu registro de assiduidade no órgão, comprovando-se a formalidade devida, não havendo qualquer registro em contrário, há presunção de que tal fato não tenha ocorrido.
- 91. Nessa linha, como se trata de questão subjetiva, mas de relativa comprovação de que não tenha

Fls.: 325

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ocorrido, devido ao lastro formal comprovável, entendemos que, apesar de não ter havido esclarecimento capaz de desfazê-lo por parte deste interessado, não se deve levá-la adiante, dado os indícios formais de assiduidade que podem encerrar a questão.

92. De qualquer modo, essa questão, diante do que colocamos linhas acima, pode ser afastada."

O MPC/DF, divergindo, assinalou (fls. 268/270):

- "95. Ao adverso do alegado pelos manifestantes, o desempenho, por servidores da SEC, de qualquer labor, ainda que privado, no âmbito do órgão do qual fazem parte é conduta vedada pelo ordenamento jurídico.
- 96. Segundo a Resolução nº 8/2003, da Comissão de Ética Pública, que, apesar de se referir à Administração Pública Federal, pode aqui servir como norte hermenêutico, suscita conflito de interesses a atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional.
- 97. Os artigos 191, IV e 192, IV, da LC nº 840/11, por outro lado, vedam ao servidor distrital praticar ato incompatível com a moralidade administrativa e exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público.
- 98. A Lei 12.813/13 que, apesar de dispor, no âmbito do Executivo Federal, acerca do conflito de interesses no exercício de cargo, também pode revelar o alcance dos artigos supracitados:
 - Art. 5° Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

- III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- 99. Ressalta-se que o fato de o servidor estar de férias, folga ou afastado por qualquer motivo do exercício do cargo, não lhe retira a qualidade de servidor público, mantendo-se a vedação de exercer atividade incompatível com o cargo.
- 100. Registre-se, ainda, que o Sr. Wagner Barja, à f1.59, admitiu, textualmente, que os servidores em questão, "de fato, trabalharam em alguns projetos que não tinham relação com o Museu da República".
- 101. Portanto, não se pode aceitar que servidor público, que trabalha na área cultural, preste, nas horas vagas, serviços para entidades que recebem

Fls.: 326

Proc.:27090/13

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

verbas e celebram ajustes com a SEC, no caso, a empresa AVE Promoção e Produção Cultural, de propriedade da Sra. Maria Gorette O.Azevedo Barja, mulher do Sr. Wagner Barja, conforme se averigua das fls. 151v, 152 do Anexo I e fl. 82 do Anexo II.

. . .

- 103. Primeiramente, importa esclarecer que o exercício de função comissionada, obrigatoriamente, pressupõe dedicação exclusiva, nos termos do art. 58 da LC 840/2011.
- 104. Do referido depoimento, infere-se que Wagner Barja, após indicar servidores para assumirem cargos comissionados na estrutura da Secretaria, os utilizava para que realizassem trabalhos particulares, em total descompasso com o ordenamento vigente, principalmente com o princípio da moralidade.
- 105. O depoimento de Ana Lúcia Taveira também confirma que Wagner Barja, após indicar nomes para ocuparem cargos comissionados, utilizava indevidamente a força de trabalho de servidores em proveito próprio:

. . .

- 106. Dessa maneira, há indicação que os servidores da Secretaria de Cultura Ana Taveira (Gerente do Museu da República), José Carlos Martins Duarte (Auxiliar de Atividades Culturais) e Manuel Oliveira Nascimento (Gerente de Suporte Técnico e Operacional do Museu da República) e exerceram funções laborativas em montagem e organização de texto de ações culturais privadas, a pedido de Wagner Barja, denotando conflito de interesses e incompatibilidade da conduta.
- 107. Wagner Barja, pelo que se infere, além de ter utilizado indevidamente a força de trabalho de servidores da Secretaria em proveito próprio, também praticou conduta incompatível com as funções de seu cargo vez que, mesmo exercendo as funções de Coordenador de Museus, foi curador de diversas exposições patrocinadas por diversos entes, no Museu da República, inclusive com a participação da empresa de sua esposa, conforme se confirma às fls. 144, 158 e 159. Assim, deve ser chamado em audiência para esclarecer os fatos."

Analisados os argumentos ofertados pelos justificantes e as manifestações instrutivas, constato elementos suficientes para atestar infringência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, previstos no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.



A alegada difícil comprovação desse item feita pela **Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP** foi resolvida pela confissão do Sr. **WAGNER PACHECO BARJA**, à fl. 59, de que servidores comissionados da **Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF** prestaram serviços particulares em projetos financiados pelo **Fundo de Apoio à Cultura - FAC**, bem assim pelos depoimentos acostados aos autos prestados no âmbito do Inquérito Policial nº 45/2013 - DECAP.

Esse fato, aliado ainda ao poder de indicação para ocupar cargos no âmbito da **SECULT/DF** e à influência na empresa beneficiária de propriedade de sua esposa, gera um círculo de poder e de interesse entre os envolvidos, no qual todos ganham à medida em que os recursos públicos são liberados.

Dessa forma, acolho a proposta de audiência feita pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF**.

Por todo o exposto, posicionando-me parcialmente de acordo com o **MPC/DF**, com os ajustes que faço, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- **I** tome conhecimento:
 - a) da Informação nº 154/2016 3ª Diacomp;
 - **b)** do Ofício nº 478/2016 GAB/SEC, fls. 244, e da mídia que o acompanha (Anexo VI);
- **II -** considere:
 - a) cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 3.411/2016;
 - b) parcialmente procedente a Representação 015/2013-DA;
- III recomende ao Poder Executivo que avalie a possibilidade de incluir nos critérios para aprovação de projetos de incentivos ou apoios culturais financiados pelo Fundo de Apoio à Cultura - FAC/DF as vedações de parentesco vistas no Decreto nº 32.751/2011;
- IV determine:
 - a) a audiência:
 - i. do Sr. WAGNER **PACHECO** BARJA. para apresentação de razões de justificativa, sob pena de aplicação das sanções descritas nos artigos 57 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, por ter utilizado a força de trabalho da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF em proveito próprio, além de ter participado da curadoria de diversos eventos estranhos às suas atividades no órgão, ferindo os princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, previstos no caput do art. 19 da Lei





Orgânica do Distrito Federal - LODF;

- ii. dos servidores abaixo identificados, para apresentação de razões de justificativa, sob pena de aplicação das sanções descritas nos artigos 57 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, acerca dos fatos narrados nos parágrafos 44 a 47 do Parecer nº 1.109/2016 - DA sobre o Processo nº 150.003.308/2011:
 - RENATO ARMANDO, Diretor do Fundo de Cultura, vez que exarou despacho naqueles autos indicando que o projeto havia sido aprovado pelos Conselhos de Cultura e Administração e solicitando autorização para realização da despesa;
 - MIGUEL BATISTA RIBEIRO NETO, Secretário Adjunto, em razão da autorização para emissão da Nota de Empenho e assinatura do contrato tratado no referido processo;
 - 3. HAMILTON PEREIRA DA SILVA, Secretário de Cultura, em razão da autorização para realização das despesas e emissão da Nota de Empenho, também referente ao mencionado processo;
- b) a instauração, em autos apartados, de Tomada de Contas Especial - TCE, citando a empresa beneficiária dos recursos, ANDREY MEIRELLES HERMUCHE - EPP, bem como os gestores responsáveis pela celebração e posterior ausência de fiscalização do ajuste, ALEXANDRE PEREIRA RANGEL e HAMILTON PEREIRA DE HOLANDA, Subsecretário de Administração Geral e Secretário de Estado, respectivamente, para recolherem o valor de R\$ 314.650,00, (trezentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais) devidamente atualizado, ou apresentarem defesa;
- V autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento SEACOMP para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator